



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.002796/2004-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.325 – 2ª Turma Especial
Sessão de 15 de maio de 2013
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ ALBERTO BALDISSERA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000, 2001

DESPESA MÉDICA. ESTABELECIMENTO DE INTERNAÇÃO DE IDOSOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE SE TRATA DE HOSPITAL OU CLÍNICA MÉDICA GERIÁTRICA.

As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital ou clínica médica geriátrica.

DESPESAS MÉDICAS. ENFERMAGEM

As despesas efetuadas com esses profissionais são dedutíveis desde que por motivo de internação do contribuinte ou de seus dependentes e integrem a fatura emitida pelo estabelecimento hospitalar.

MULTA DE OFÍCIO.

A exigência da multa "ex officio", no percentual de 75%, obedece tão-somente aos preceitos insculpidos na legislação tributária em vigor.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO, ACRÉSCIMOS LEGAIS. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais. (Súmula CARFnº 4)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado: por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator. Os Conselheiros Jorge Claudio Duarte Cardoso e Jaci de Assis Júnior acompanharam a relatora pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora

EDITADO EM:24/5/2013

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci De Assis Junior, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na Primeira instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre (RS), que considerou improcedente, a impugnação apresentada, contra o lançamento por meio do qual exige-se do recorrente, IRPF suplementar relativo aos anos-calendário, 1999 e 2000, em virtude: 1) Dedução indevida de despesas médicas , no valor de R\$48.356,14 (sendo R\$23.456,00 para o ano calendário 1999 e R\$24.900,14, para o ano calendário 2000); Dedução indevida com dependentes no valor de R\$2.160,00(sendo R\$1.080,00 ano calendário 1999 e R\$1.080,00 ano calendário 2000).

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre (RS), ao examinar o pleito, proferiu o acórdão nº 10-13.056, de 15 de agosto de 2007, que se encontra às fls. 153/158, cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000, 2001

GLOSA DE DESPESAS COM ENFERMEIROS E CLÍNICA GERIÁTRICA

As despesas efetuadas com enfermeiros somente poderão ser dedutíveis na rubrica de "despesas médicas" desde que por motivo de internação do contribuinte ou de seus dependentes e integrem a fatura emitida pelo estabelecimento hospitalar. Os gastos com clinica geriátrica só poderão ser deduzidos se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelos Conselhos de Contribuintes não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, sendo àquela objeto da decisão, na forma do art. 100 do CTN.

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

A multa de ofício, prevista na legislação de regência é de aplicação obrigatória nos casos de exigência de imposto decorrente de lançamento de ofício, não podendo a autoridade administrativa furtar-se à sua aplicação.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Sobre os créditos tributários vencidos e não pagos incidem juros de mora calculados com base 14l taxareferencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

"SÚMULA 1º CC Nº 4: A partir de 10 de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, nos período de inadimplência, taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais".

Lançamento Procedente

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 05/05/2008, consoante o AR – Aviso de Recebimento –. (fls. 161).

À vista da decisão, foi protocolizado, em 29/05/2008, recurso voluntário dirigido a este colegiado, fls. 162/171, no qual o pólo passivo discorda do entendimento constante no voto proferido em primeira instância, no que diz respeito a Clínica Geriátrica Irma Sophie Zink, e pagamentos efetuados a: Elsa da Silva dos Santos, Gleci Santos Quagliani, Áurea Cristina da Silva e Maria Sueli Marcos Rodrigues.

Ressalta o recorrente que as deduções glosadas referem-se a despesas com internação em clínica geriátrica e com enfermagem utilizadas pela sua mãe, falecida em 19/08/2000, em decorrência de clara necessidade médica.

Assevera que em atendimento a intimação da Autoridade Fiscal trouxe os respectivos comprovantes donde destaca-se a seguinte documentação (já entregue ao Fisco):

- A) Declaração da Associação Irma Sophie Zink de que Dorvalina Maria G. Baldissera ingressou na instituição em 19/02/1999, vindo a falecer em 19/08/2000, necessitando durante todo o período de cuidados médicos permanentes e do acompanhamento contínuo e permanente de enfermagem;
- B) Exame Médico de Admissão da mãe do declarante na Associação Irma Sophie Zink;
- C) Atestado Médico emitido pelo Dr. Guiovani Machado de Oliveira de que Dorvalina Baldissera necessitava de acompanhamento de enfermagem no período de 19/02/1999 a 19/08/2000;
- D) Atestado do Dr. Waldemar de Carli recomendando companhia permanente para Dorvalina Baldissera;

Destaca, que não pode ser penalizado por ter optado pela internação em estabelecimento particular, tampouco por ter realizado despesas necessárias com enfermagem prestados em tal estabelecimento, desonerando o Poder Público de tais encargos, sabidamente muito superiores aos valores por ele despendidos. Ademais, o fato de a Clínica Sophie Zink não estar qualificada como hospital também não retira a possibilidade de dedução, eis que não é possível exigir do Contribuinte a internação em estabelecimento hospitalar, sujeitando a paciente a ser exposta a possível infecção hospitalar e ainda a despendar valores muito superiores ao pago no caso em questão, praticamente inviabilizando o tratamento. Por outro lado, o fato de o serviço de enfermagem ter sido prestado em local diverso de hospital não justifica a glosa de tais deduções, conforme jurisprudência desse egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes. Transcreve exertos de acordãos deste colegiado, para fundamentar suas alegações.

Entende que não pode ser penalizado com a multa de 75%, pois segundo entende, agiu de acordo com as decisões emanadas por este colegiado. Cita os artigos 100 e 112 do CTN e roga pela exclusão da multa e juros .

É o relatório.

Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Relatora

O recurso é tempestivo. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

O litígio refere-se à glosa de despesas médicas nos anos-calendário 1999 e 2000, conforme tabela abaixo:

Ano Calendário	Profissional	Valor
1999	Elsa da Silva dos Santos	R\$ 1.980,00
1999	Gleci Santos Quagliani	R\$ 4.150,00
1999	Áurea Cristina S. Pereira	R\$ 3.380,00
1999	Clinica Geriátrica Irma Sophie	R\$13.946,00
Total ano-calendário 1999		R\$ 23.456,00
2000	Clinica Geriátrica Irmã Sophie	R\$11.749,73
2000	Maria Sueli M. Rodrigues	R\$ 3.808,48
2000	Gleci Santos Quagliani	R\$ 6.042,34
2000	Áurea Cristina S. Pereira	R\$ 3.299,59
Total ano-calendário 2000		R\$ 24.900,14

O mérito é a dedutibilidade das despesas realizadas com as enfermeiras/acompanhantes: no ano calendário de 1999 (Elsa da Silva dos Santos, Gleci Santos Quagliani, Áurea Cristina S. Pereira, nos valores de R\$ 1.980,00, R\$ 4.150,00 e R\$ 3.380,00,respectivamente) e no ano calendário 2000 (Maria Sueli M. Rodrigues, Gleci Santos Quagliani e Áurea Cristina S. Pereira, nos valores de R\$ 3.808,48, R\$ 6.042,34 e R\$ 3.299,59,respectivamente), cuja dedução não foi admitida em primeira instância por não existir previsão legal para dedução na rubrica de despesas médicas dos valores pagos a serviços de enfermagem, ainda que tais serviços sejam realizados por determinação médica. Somente seriam admitidos como dedutíveis os pagamentos efetuados a enfermeiros desde que por motivo de internação hospitalar e incluídos na fatura emitida pelo estabelecimento, o que não ocorre na espécie.

Destarte, entendo correta a decisão de primeira instância no que se refere a despesas médicas pagas a acompanhantes/enfermeiros.

Quanto aos pagamentos efetuados a entidade a Clínica Geriátrica Irma Sophie Zink, nos anos calendários 1999 e 2000, nos valores de R\$13.946,00 e R\$11.749,73, respectivamente , a dedução não foi admitida em primeira instância por não existir nos autos comprovação de que o estabelecimento esteja qualificado como hospital, fruto da exegese do §4º do art. 80 do RIR1999.

Já o recorrente insiste na tese de que o fato da Clínica Geriátrica Irma Sophie Zink, não estar qualificada como hospital também não retira a possibilidade de dedução, eis que não é possível exigir do Contribuinte a internação em estabelecimento hospitalar

De pronto, deve-se ter em mente que despesas de internação em estabelecimento geriátrico são dedutíveis a título de hospitalização apenas se o referido estabelecimento se enquadrar nas normas relativas a estabelecimentos hospitalares editadas

pelo Ministério da Saúde e tiver a licença de funcionamento aprovada pelas autoridades competentes (municipais, estaduais ou federais). Tais condições decorrem da Lei nº 9.250, de 1995 e da Instrução Normativa SRF nº15, de 2001, art. 45.

No presente caso, tem-se que a Clínica Geriátrica Irma Sophie Zink, não é qualificada como hospital, como declara o próprio recorrente, nos termos da legislação específica, sendo certo que a própria instituição se denomina como “Lar Moria, Associação Irma Sophie Zink”.

Por fim, deve-se ressaltar que a exigência apurada pela autoridade fiscal ensejou a imposição da multa de ofício de 75%, na forma do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, penalidade esta que somente poderá ser dispensada ou reduzida nas hipóteses previstas em lei, conforme preceito do art. 97, VI, do CTN. Portanto, no caso em tela, não há previsão legal para dispensa ou redução da multa de ofício aplicada. No mesmo sentido, o art. 61, § 3º da Lei nº 9.430, de 1996, determina o emprego da taxa Selic, a título de juros moratórios, conforme Súmula CARF nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais Da Multa

Nestes termos, NEGÓ privimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite-Relatora